



Considerando a competência do Plenário do Conselho Estadual de Meio Ambiente de deliberar sobre matérias relacionadas à eficácia do gerenciamento ambiental estadual, segundo o artigo 12, inciso IX, da Resolução CONSEMA nº 09/2015;

#### RECOMENDA:

I – Aos municípios do Estado do Maranhão que criem e/ou fortaleçam seus Planos Municipais de Educação Ambiental conforme as diretrizes abaixo elencadas:

III. Fortalecer a educação ambiental no tocante à gestão de recursos naturais;

IV. Desenvolver, fortalecer e articular projetos dedicados ao enfrentamento de questões socioambientais (Cidadania ambiental) por parte de grupos, coletivos, comissões, associações, indivíduos, e quaisquer setores da Sociedade Civil que desejarem aprofundar-se em educação ambiental;

V. Desenvolver, fortalecer e articular projetos dedicados à educomunicação ambiental (Nos termos do artigo 25, VI, da Lei número 9.279/2010, prática voltada ao desenvolvimento de habilidades ligadas à comunicação, expressão e apropriação crítica dos meios e tecnologias informacionais, tendo em vista a integração de comunidades e saberes ambientais para construção, gestão e difusão do conhecimento em educação ambiental e aplicação do mesmo a partir da realidade socioambiental de cada município);

VI. Desenvolver, fortalecer e articular projetos ambientais sustentáveis elaborados por grupos e/ou comunidades;

VII. Dar suporte à formação em Educação Ambiental, cidadania ambiental, educomunicação ambiental e outras questões socioambientais, incluindo a articulação de coletivos, grupos, instituições, processos mobilizatórios de jovens e outros projetos cuja finalidade seja relativa à formação em Educação Ambiental, que atuam, ou não, na mesma base territorial;

VIII. Fomentar políticas públicas que promovam divulgação, acesso e entendimento sobre questões socioambientais e educação ambiental;

IX. Divulgar temas relacionados à questão ambiental e às tecnologias voltadas ao desenvolvimento sustentável via meios de comunicação de massa e ações de cunho educativo;

X. Executar pesquisas, mapeamentos, avaliações e monitoramento de programas e outras ações voltadas à educação ambiental não formal;

XI. Orientar, dar suporte e monitorar participação de entes públicos e/ou privados no desenvolvimento de ações voltadas à educação ambiental, bem como desenvolver núcleo de estudos relacionados ao meio ambiente e aos recursos naturais desses;

XII. Pesquisar, difundir, enaltecer e defender saberes relacionados ao meio ambiente e aos recursos naturais, bem como seus usos e manejos, advindos de povos tradicionais, indígenas, ribeirinhos e agricultores familiares, capacitando estas comunidades para manejo compartilhado e práticas de produção sustentável;

XIII. Desenvolver turismo sustentável de cunho socialmente incluído;

XIV. Introduzir componente Educação Ambiental na gestão pública, em programas e projetos financiados por recursos de origem pública e privada; assim como em programas de saúde, urbanismo e extensão rural pública e privada;

XV. Introduzir parâmetros e indicadores de melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente em programas, projetos e outras ações relacionadas à educação ambiental.

II – Que os municípios façam articulação com o Órgão Superior da Política, com o Órgão Estadual Executor, com a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental e com programas ambientais, tais como Escola Ambiental para parceria, buscando a efetivação do inciso anterior.

São Luís, 14 de dezembro de 2020.

#### DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**DIEGO FERNANDO MENDES ROLIM**  
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais  
Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente-Consema  
Assinado Eletronicamente

#### RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 58 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

Estabelece a Organização e Funcionamento da Câmara Especial Recursal-CER do Conselho Estadual de Meio Ambiente – Consema.

**O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO-CONSEMA/MA**, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 5.405, de 08 abril de 1992, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 13.494, de 12 de novembro de 1993 alterado pelo Decreto nº 27.318, de 14 de abril de 2011 e, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno;

#### RESOLVE:

#### CAPÍTULO I

#### DO JULGAMENTO DE MULTAS E OUTRAS PENALIDADES

#### SEÇÃO I

#### DA FINALIDADE E COMPETÊNCIAS

**Art. 1º** - A Câmara Especial Recursal – CER é competente para processar e julgar como última instância administrativa, os recursos interpostos contra penalidades impostas, Licenças Ambientais indeferidas e atos administrativos, quando couber, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais-Sema a qual reger-se-á pelos Princípios da Administração Pública, dentre eles, da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Motivação, Ampla Defesa e Contraditório.

#### SEÇÃO II

#### DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA

**Art. 2º** - A Câmara Especial Recursal - CER será composta obrigatoriamente por:



I - Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais;

II - 01 (um) Representante do Órgão Estadual de Recursos Hídricos;

III - 01 (um) Representante da Secretaria de Estado da Saúde;

IV - 01 (um) Representante das Entidades Ambientalistas;

V - 01 (um) Representante das Entidades Empresariais;

§ 1º - O Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais presidirá a Câmara Especial Recursal-CER enquanto ocupar cargo e indicará os Suplentes, até o número de 02 (dois), que poderão representar, não cumulativamente, o Órgão na Câmara Especial Recursal-CER na ausência daquele.

§ 2º Os Representantes elencados nos incisos II e III terão um Suplente cada e todos serão indicados pelos Titulares dos respectivos Órgãos.

§ 3º - Os Representantes elencados nos incisos IV e V terão um Suplente cada e todos serão indicados por seus pares, referendando a indicação pelo Plenário do Conselho Estadual de Meio Ambiente - Consema.

§ 4º - Os Representantes dos Segmentos mencionados neste artigo serão nomeados por ato governamental.

§ 5º - Os Representantes de que trata este artigo serão escolhidos, de preferência, entre pessoas que tenham conhecimento jurídico e experiência na área ambiental, para exercerem o mandato pelo período de 01 (um) ano, permitida a recondução, desde que dentro do triênio de exercício do mandato para o qual o Conselheiro foi eleito.

§ 6º - Os serviços prestados na Câmara Especial Recursal - CER não serão remunerados.

§ 7º - Os Representantes Suplentes das Entidades Ambientalistas e Empresariais, indicados pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente-Consema, exercerão a função de relatoria e participarão da distribuição dos processos, com sugestão de voto.

### SEÇÃO III

#### DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

**Art. 3º** - A Câmara Especial Recursal - CER reunir-se-á, em São Luís e em sessão pública, por convocação do seu Presidente, em caráter ordinário, a cada 2 (dois) meses, conforme calendário aprovado, e, extraordinariamente, a qualquer momento, mediante convocação de seu Presidente, ou da maioria absoluta de seus membros, acompanhada de pauta justificada.

§ 1º - As Reuniões Ordinárias e Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) e 5 (cinco) dias úteis, respectivamente, por e-mail.

§ 2º - A pauta da Reunião e documentos pertinentes deverão ser encaminhados aos membros por ocasião da convocação e disponibilizados no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais-Sema, contendo a relação dos processos distribuídos na sessão anterior que serão levados a julgamento.

§ 3º - Os processos listados em pautas de sessões anteriores, ainda pendentes de julgamento, automaticamente constarão na pauta da sessão subsequente com prioridade de votação.

§ 4º - A sessão será iniciada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Especial Recursal - CER, não verificada, na primeira convocação, a presença mínima exigida, o Presidente aguardará 30 (trinta) minutos e fará a segunda convocação, momento em que, estando presente a maioria simples dos Conselheiros do Conselho Estadual de Meio Ambiente-Consema, abrirá a reunião. As deliberações serão tomadas por maioria simples, quando presente pelo menos a metade mais um dos Conselheiros Titulares.

§ 5º - As sessões públicas de que trata o caput, poderão ser realizadas através de Plataforma virtual, desde que expressamente informadas na convocação.

**Art. 4º** - Os processos a serem distribuídos para julgamento deverão ser acompanhados minimamente do parecer da Assessoria Jurídica, decisão da Comissão Julgadora, da Notificação e confirmação da decisão ao recorrente e o recurso administrativo protocolado.

§ 1º - O processo administrativo encaminhado à Câmara Estadual Recursal - CER, desacompanhado dos documentos do caput, deverão ser devolvidos à Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Meio Ambiente-Consema, por meio de despacho do Relator, para saneamento e providências.

§ 2º - A distribuição dos processos para relatoria ocorrerá, em cada sessão, por meio de sorteio entre os seus membros considerando a distribuição igualitária e/ou proporcional, observado o critério de antiguidade na protocolização junto ao Conselho Estadual de Meio Ambiente-Consema, que constará em Ata da sessão e oportunamente a Secretaria Executiva encaminhará o processo ao Relator.

§ 3º - A distribuição dos processos não será dispensada ao membro ausente, ficando o mesmo responsável pelo cumprimento dos prazos de análise, sob pena das sanções regimentais.

**Art. 5º** Os processos em vias de prescrição terão prioridade na sessão de julgamento perante os demais processos.

**Art. 6º** - Em cada sessão será observado:

- I - Verificação do quórum regimental;
- II - Sorteio e distribuição dos processos para julgamento na reunião subsequente;
- III - Julgamento dos processos em prescrição;
- IV - Julgamento dos processos constantes da Pauta;
- V - Outras deliberações.

**Art. 7º** - O julgamento dos processos deverá seguir o procedimento ordenado da seguinte forma:

- I - Leitura do Relatório, quando necessário;
- II - Sustentação oral do recorrente, caso queira;
- III - Voto do Relator;
- IV - Votos dos demais membros;
- V - Voto de qualidade, se necessário.

§ 1º - O recorrente ou Procurador devidamente constituído, poderá apresentar sustentação oral por até 15 (quinze) minutos, desde que realizada inscrição antes do início da leitura do Relatório do processo, sem prejuízo de prestar esclarecimentos de fato quando solicitado pela Câmara Especial Recursal - CER.



§ 2º - Cabe ao Presidente, além de seu voto pessoal, o voto de qualidade em caso de empate nas decisões da Câmara Especial Recursal - CER, sendo o último a votar.

§ 3º - Na ausência do Relator na sessão ou da apresentação de seu voto, a Câmara Especial Recursal - CER redesignará seus processos para julgamento em sessão seguinte.

§ 4º - Quando o assunto requerer, a Câmara Especial Recursal - CER, a requerimento de qualquer dos seus membros, poderá deliberar pela participação de especialistas na sessão, a fim de auxiliar na tomada de decisão.

**Art. 8º** - Os processos físicos distribuídos aos membros da Câmara Especial Recursal - CER deverão ser devolvidos à Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Meio Ambiente-Consema até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data da sessão de julgamento.

**Art. 9º** - Será facultada vista no processo, uma única vez, ao membro da Câmara Especial Recursal - CER que a requerer de forma justificada, anteriormente à proclamação do seu voto na sessão.

§ 1º - O processo objeto de pedido de vista será incluído obrigatoriamente na pauta de Reunião subsequente, com prioridade de julgamento.

§ 2º - Quando mais de um membro da Câmara Especial Recursal - CER, simultaneamente, pedir vista, o prazo será comum, bem como não poderá haver atendimento a pedidos sucessivos.

§ 3º - Havendo urgência ou risco de prescrição, o pedido de vista somente será concedido mediante aprovação na sessão e com apresentação do seu voto em sessão subsequente.

**Art. 10** - Havendo mudança do voto do Relator na sessão, este deverá ser enviado à Secretaria Executiva no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após sessão de julgamento.

#### SEÇÃO IV

##### DAS AUSÊNCIAS INJUSTIFICADAS

**Art. 11** - O Conselheiro que se ausentar injustificadamente por 02 (duas) Reuniões da Câmara Especial Recursal - CER será advertido das penalidades regimentais.

§ 1º - Na ausência não justificada de membro Titular ou Suplente em 3 (três) Reuniões consecutivas, a Secretaria Executiva notificará a instituição sobre a sua exclusão da Câmara Estadual Recursal-CER, salvo os membros representantes dos incisos I, II e III do art. 2º,

§ 2º - Na hipótese do §1º deste artigo, o Plenário do Conselho Estadual de Meio Ambiente-Consema deverá indicar novo membro Titular ou Suplente para compor a Câmara Especial Recursal - CER e enquanto a nova indicação não for proferida ficará este impedido de participar das deliberações.

§ 3º - Na ausência não justificada de membro Titular ou Suplente dos Representantes dos incisos I, II e III do art. 2º, em 3 (três) Reuniões consecutivas, a Secretaria Executiva notificará a Instituição sobre a exclusão e consequente indicação de novo representante da Câmara Estadual Recursal-CER no prazo de até 15 dias úteis.

#### SEÇÃO IV

##### DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

**Art. 12** - O membro estará impedido ou suspeito para atuar no julgamento de recurso:

I - Em cujo processo:

a) Seja parte interessada ou pertencente ao seu quadro societário ou seu Representante Legal;

b) Tenha interesse econômico ou financeiro diretos; ou,

c) Seu cônjuge, companheiro, parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau seja o recorrente ou seu Representante Legal ou pertencente ao seu quadro societário ou patrocine a causa;

d) Tenha amizade íntima ou inimizade notória com o recorrente ou com pessoa diretamente interessada no resultado do processo administrativo.

II - Quando preste ou tenha prestado consultoria, assessoria jurídica, técnica ou contábil ao recorrente, ou dele perceba remuneração sob qualquer título, desde a instauração do processo administrativo até a data do julgamento do recurso.

III - Quando atue ou tenha atuado como advogado patrocinando processos administrativos ou judiciais da recorrente, cuja parte interessada seja seu Representante Legal ou pertencente ao seu quadro societário.

**Art. 13** - A suspeição deverá ser declarada pelo membro da Câmara Especial Recursal - CER e poderá ser suscitado por qualquer interessado, cabendo ao arguido pronunciar-se sobre a alegação em até 5 (cinco) dias úteis da publicação da distribuição do processo ao Relator.

Parágrafo Único - Caso a suspeição não seja reconhecida pelo arguido, a questão será submetida à deliberação da Câmara Especial Recursal - CER.

**Art. 14** - Em casos de impedimento enquadrados no art. 12, inciso I, alínea c, desta seção, poderá ser arguida a qualquer momento antes do término do julgamento.

**Art. 15** - Nos casos de impedimento ou suspeição do Relator, o processo será redistribuído a outro membro da Câmara Especial Recursal - CER, nos termos do art. 4º, § 2º.

#### SEÇÃO V

##### DA COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DOS ATOS DO PROCESSO

**Art. 16** - As decisões decorrentes da Câmara Especial Recursal - CER deverão conter minimamente as seguintes informações:

I - Identificação das partes;

II - Ementa da decisão;

III - Indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

IV - Data, hora e local da sessão de julgamento.

**Art. 17** - A comunicação das decisões será realizada das seguintes formas:



I a) Meios eletrônicos oficiais da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais-Sema Sema;

II b) Por iniciativa da parte, mediante ciência no processo, devidamente certificada pela Secretaria Executiva;

III c) Excepcionalmente, por outros meios que dêem ciência ao interessado.

**Art. 18** - Os resultados das sessões de julgamento da Câmara Especial Recursal - CER serão publicados em até 15 dias úteis (quinze dias) no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais-Sema.

### SEÇÃO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 19** - No caso de omissões surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão solucionados pelo Presidente da Câmara Especial Recursal – CER mediante validação dos demais membros.

**Art. 20** - Na ausência do Presidente e de seu Suplente, assumirá a condução dos trabalhos da Câmara Especial Recursal - CER o Relator da Câmara, e na ausência deste, a Secretária Executiva do Conselho Estadual de Meio Ambiente-Consema.

**Art. 21** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 39/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão-DOE/MA em 19 de outubro de 2018.

**DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E  
RECURSOS NATURAIS,  
em São Luís (MA), 13 de dezembro de 2021.**

**DIEGO FERNANDO MENDES ROLIM**

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais  
Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Maranhão –  
Consema/MA  
Assinada Eletronicamente

**RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 59 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.**

Disciplina os procedimentos de **Licenciamento Ambiental Simplificado** no Estado do Maranhão.

**O Conselho Estadual de Meio Ambiente do Maranhão - Consema**, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 5.405, de 08 abril de 1992, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 13.494, de 12 de novembro de 1993 alterado pelo Decreto nº 27.318, de 14 de abril de 2011 e, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno;

Considerando o princípio da razoável duração de processo, descrito no inciso LXXVIII, do Art. 5º da Constituição Federal, são asseguradas a cada indivíduo a criação de formas e mecanismos para dar celeridade ao trâmite processual administrativo;

Considerando a necessidade de cálculo dos custos do licenciamento, incluindo análise de estudos ambientais e potencial poluidor degradador da atividade, ficam estabelecidos os valores de referência aprovados pelo Decreto Estadual nº 13.494 de 12 de novembro de 1993, nas tabelas de I a IX;

Considerando ser atribuição do Estado promover o Licenciamento Ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambientais ressalvadas as atribuições da União e Municípios, conforme o disposto no art. 8º, XIV da Lei Complementar 140/2011;

Considerando o disposto na Resolução CONAMA nº 237/1997, Art. 12, o Órgão Ambiental competente definirá se necessário, procedimentos específicos para as Licenças Ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Considerando a necessidade de regulamentar o Licenciamento Ambiental Simplificado no Estado do Maranhão;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Estabelecer os procedimentos de Licenciamento Ambiental Simplificado de competência do Órgão Estadual de Meio Ambiente – OEMA.

**Art. 2º** - Considera-se como Licenciamento Ambiental Simplificado o procedimento administrativo por meio do qual o Órgão Estadual de Meio Ambiente-OEMA concederá uma Licença Única para as fases Prévia, Instalação e/ou Operação, a depender da viabilidade ambiental da atividade e empreendimento a ser licenciado, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas.

**Art. 3º** - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

**I SIGLA:** Sistema Integrado de Gerenciamento de Licenças Ambientais;

**II LAU:** Licença Ambiental Única;

**III. RAS:** Relatório Ambiental Simplificado;

**IV PBA:** Plano Básico Ambiental;

**V RenLO:** Renovação da Licença de Operação;

**VI** Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos: instrumento pelo qual o Poder Público concederá ao particular, a Autorização para o uso das águas.

#### DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO

**Art. 4º** - Serão passíveis de Licenciamento Ambiental Simplificado, em função da ponderação entre o porte e/ou potencial poluidor/degradador, as atividades e empreendimentos listados no Anexo I desta Resolução.

§ 1º - As atividades e empreendimentos que estão contemplados no Anexo I desta Resolução, também deverão preencher aos seguintes requisitos: